



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002170/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANDERSON CÍCERO DOS SANTOS SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DECISÃO DRJ

Conforme artigo 25 do Decreto 70.235/72, cabe a DRJ manifestar-se expressamente sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, bem como sobre os documentos por ele apresentados, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios caros ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão de piso, por vício formal, por preterição do direito de defesa do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(a) contribuinte acima identificado(a) apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 21/11/2006, contra a notificação de lançamento de fls. 04/08, relativa ao IRPF/2003.

Tal notificação originou-se após revisão de sua declaração de ajuste anual, quando o contribuinte apresentou documentos comprobatórios dos valores declarados, com base nos quais foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas,

rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, contribuição à previdência oficial, despesas com instrução, despesas médicas, imposto de renda retido na fonte e carnê-leão.

Em razão destas alterações, foi apurado um saldo de imposto a restituir de R\$ 80,98.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

- Os valores da declaração de ajuste que deram base ao lançamento não condizem com os valores originais declarados;
- Os valores de dedução com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas não são os mesmos declarados em sua declaração original e não faz idéia de onde surgiram;
- Consta do demonstrativo que declarou R\$ 5.619,00 de carnê-leão, o que não condiz mais uma vez com a declaração original;
- Segundo comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido por órgão governamental, demonstra que não tem outra fonte de renda.

Anexa aos autos os documentos de fls. 09/14.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2010, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2011, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a declaração de ajuste anual na qual se baseou a autuação fiscal não foi a entregue pelo contribuinte;
- b) impossibilidade de apresentação de defesa vez que a autuação não está correta;
- c) incompatibilidade das autuações apontadas no auto de infração com as despesas declaradas na DAA;
- d) Consta do demonstrativo que declarou R\$ 5.619,00 de carnê-leão, o que não condiz mais uma vez com a declaração original;
- e) Segundo comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido por órgão governamental, demonstra que não tem outra fonte de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada face o contribuinte pela dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$15.350,20, dedução indevida de dependentes R\$5.088,00, dedução indevida de despesas com instrução R\$7.992,00, dedução indevida de carnê leão, dedução indevida de contribuição oficial e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

A DRJ constatou (e-fls. 60) que, com base nas informações prestadas pelo impugnante durante a fase de fiscalização, já foram acertados os valores declarados com rendimento recebidos de pessoa jurídica e física, contribuição previdenciária oficial, carnê-leão e imposto de renda retido na fonte. Manteve a autuação quanto as demais infrações.

Observa-se que, no caso presente caso, foram entregues três declarações pelo contribuinte, quais sejam:

- A original - ND 07/12.073.578, em 19/03/2003;
- Uma retificadora - ND 07/35.126.445, em 09/07/2003 (objeto da notificação de lançamento); e
- Uma Alteração de Declaração - ND 07/45.123.436, em 28/08/2006, já em processo de fiscalização.

O contribuinte alega desde de sua impugnação desconhecer as informações prestadas da declaração retificadora que deu objeto a notificação. Informa que os dados corretos estão em sua declaração original. Em sede recursal o contribuinte formula as mesmas alegações, que não foram enfrentadas pela DRJ.

Assim, cabe a DRJ manifestar-se expressamente sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte bem como sobre os documentos por ele apresentados, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios caros ao devido processo legal. Ainda, não cabe este CARF julgar o objeto do lançamento antes da manifestação da DRJ, vide configurar-se supressão de instâncias.

Desta forma, por tratar-se de matéria de ordem pública (cerceamento de defesa), conheço de ofício a nulidade constante neste processo administrativo fiscal, para remeter os autos à DRJ para prolação de nova decisão, analisando todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para que a DRJ prolate novel decisão acerca do mérito da contenda.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.227 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.002170/2006-91